

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO  
FORO DA COMARCA DE JAÚ - SP**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
AO PROCESSO N.º 4002538-96.2013.8.26.0302**

**MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do documento de identidade RG n.º 6.172.585-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 060.235.878-79, residente e domiciliada na Rua Sebastião Martins Coelho, n.º 5, Vila Rica, Dois Córregos – SP, CEP 17300-000, por seus advogados e procuradores infra-assinados (Documento 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
COM PEDIDO LIMINAR**

em face de **FLÁVIA PRISCILA PAZZIAN**, brasileira, solteira, advogada, portadora do documento de identidade RG n.º 24.625.942-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF n.º 357.477.138-09, residente e domiciliada na Rua 13 de Maio, n.º 849 – Centro, na Cidade de Dois Córregos - SP, CEP 17300-000, e **NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG n.º 24.625.943-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 298.762.768-83, residente e domiciliado na Rua Frederico Ozanan, n.º 332 - Centro, Cidade de Dois Córregos - SP, CEP 17300-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

## DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Trata-se de Medida Cautelar que tem como causa de pedir remota a mesma relação jurídica discutida na Medida Cautelar n.º 4002538-96.2013.8.26.0302, movida pelo Réu Neury Noudres Pazzian Junior em face da Autora e outros, já distribuída e despachada por este r. Juízo (Documento 3).

Considerando que deverão guardar conformidade entre si a presente ação tem a mesma causa de pedir remota e as mesmas partes envolvidas, e considerando que futuras decisões em ambas as ações e futuras demandas principais deverão guardar uniformidade, nos termos do Artigo 103 do Código de Processo Civil reputam-se conexas as ações.

Dessa forma, nos termos do Artigo 253, Inciso I, do Código de Processo Civil, postula a Autora a distribuição da presente por prevenção a este r. Juízo, apensando-se os feitos para que tramitem de forma conjunta.

## DOS FATOS

Trata-se a presente de Medida Cautelar conexa ao processo acima indicado, em que o Réu Neury Noudres Pazzian Junior discute uma suposta transferência indevida de participação societária sobre a empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.830.344/0001-30.

Contudo, conforme já exteriorizado em sede de contestação apresentada na presente data no processo conexo, tentou o Réu naquele processo distorcer a realidade, trazendo a este r. Juízo um contexto fático completamente diferente do real.

Na verdade o que se verifica é justamente a presença de “*periculum in mora*” e do “*fumus boni juris*” inverso.

Passa a Autora a **reproduzir a situação fática já exposta em sua contestação**, de forma a inserir nos presentes autos o contexto discutido.

Antonio Pires de Almeida, genitor da Autora e atualmente falecido, foi um empresário bastante conhecido na região, amalhando durante o decorrer da vida um significativo patrimônio.

A maior parte de seu patrimônio foi investida na aquisição de bens imóveis, cujas matrículas encontram-se acostadas aos Autos como **Documento 13**.

Para a gestão do patrimônio os bens foram aportados em duas “Holdings” Imobiliárias, denominadas Solução Participações e Negócios Ltda. e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários S/A.

Em 2006 Antonio Pires de Almeida foi submetido a um procedimento de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impondo-lhe exigências fiscais de valor extremamente representativo (**Documentos 06 a 10**).

Em que pese tais exigências mostrarem-se indevidas (o que posteriormente se confirmou com o cancelamento da maior parte do débito em julgamento administrativo proferido pelo antigo Conselho de Contribuintes, estando a parte remanescente integralmente depositado em Juízo – **Documentos 06 a 10**), tal situação gerou grande preocupação.

À época Antonio Pires de Almeida procurou sua advogada de confiança, Cloriza Maria Cardoso Pazzian, genitora e advogada dos Réus nos presentes autos, expondo-lhe toda a situação.

A advogada Cloriza sugeriu a contratação de seus serviços para criação de uma estrutura jurídica de proteção patrimonial de bens, que se encontravam aportados nas “Holdings” Imobiliárias.

Sob a supervisão de sua advogada foi constituída a Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., doravante denominada Vista Longa, que passaria a ser administradora dos bens.

Dada a vultuosidade do patrimônio, a advogada Cloriza sugeriu que a nova empresa fosse administrada por pessoas de sua confiança, indicando para tanto seu filho e atual Réu da presente ação, Neury Noudres Pazzian Junior, em sociedade com Alexandre de Almeida.

Posteriormente a advogada Cloriza sugeriu que o segundo Sócio fosse substituído por sua outra filha, Flavia Priscila Pazzian, passando a empresa, a partir de 31 de agosto de 2007, a ser administrada por ambos os filhos da advogada de Antonio Pires de Almeida.

Tais operações societárias podem ser visualizadas através nos anexos atos societários de constituição e alteração contratual da sociedade empresária Vista Longa, já trazidos pelo Autor às fls. 37/47 e 48/60.

Todos os bens imóveis registrados em nome das “Holdings” foram transferidos para a empresa a empresa Vista Longa.

Conforme orientação da advogada Cloriza, a transferência dos bens foi realizada mediante lavratura de Escrituras de Compra e Venda, figurando como vendedoras as empresas Solução Participações e Negócios Ltda. e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários S/A, e como compradora a empresa Vista Longa (Documento 14).

Juntamente com a lavratura das escrituras foram assinadas Notas Promissórias emitidas pela empresa vendedora, assinadas por Neury Noudres Pazzian Junior, indicando como beneficiárias as empresas titulares dos bens cedidos, **mas que nunca foram pagas pela empresa compradora.**

Cópias digitalizadas das referidas Notas Promissórias são anexadas como provas aos presentes autos, esclarecendo a Autora ter em seu poder as vias originais das mesmas para oportuna apresentação que vier a ser determinada por Vossa Excelência.

Documentando que a efetiva titularidade dos bens permaneceria com Antonio Pires de Almeida e seus herdeiros, em 10 de dezembro de 2010 foi celebrado um contrato particular denominado “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.”, figurando como Cedentes Neury Noudres Pazzian Junior e Flavia Priscila Pazzian, e como Cessionários o Sr. Antonio Pires de Almeida, esposa e filhos (Documento 15).

Referido instrumento documentou em sua Cláusula Primeira a transferência da integralidade das quotas da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. aos Cessionários, formalizando a permanência da titularidade dos bens com os Cessionários.

Conforme Cláusula Terceira do mesmo instrumento, os Cedentes Neury Noudres Pazzian Junior e Flavia Priscila Pazzian expressamente concederam aos Cessionários poderes para “a alteração e o arquivamento do contrato social na JUNTA COMERCIAL do Estado de São Paulo, para refletir a nova constituição societária, consoante disposição legal e societária” (Documento 15).

Para a administração dos bens foi fixada uma remuneração mensal a Neury e Flávia, a ser deduzida dos rendimentos originários das atividades da empresa Vista Longa como retirada de pró-labore.

Comprometeram-se também Neury e Flávia a prestarem contas periódicas sobre a administração, gerência e fluxo financeiro das atividades da empresa.

Ocorre que, em razão do advento de grave doença (câncer, que inclusive o levou a óbito – Documento 28), Antônio Pires de Almeida passou a enfrentar dificuldades de comunicação e locomoção.

Desde junho de 2012, os Réus e a advogada Cloriza passaram a evitar contato com Antonio Pires de Almeida e sua família, abstendo-se de prestar as contas a que se comprometeram.

Somou-se a esse contexto que, justamente na mesma época, Neury, Flávia e Cloriza, pessoas com padrão de vida comum na cidade, passaram a ostentar sinais exteriores de riqueza incompatível com suas atividades profissionais.

Com o falecimento de Antonio Pires de Almeida em 02 de fevereiro de 2013 (Documento 28), os Réus e a advogada Cloriza afastaram-se completamente da família Pires, deixando inclusive de responder a qualquer contato.

Em pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, confirmou a Autora que Neury e Flávia haviam hipotecado dois dos bens da empresa Vista Longa (Matrículas 994 e 1.551 do Ofício de Registro de Imóveis de Dois Córregos) (Documento 24).

A maior surpresa veio em pesquisa realizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Brotas.

Apesar dos Réus haverem formalizado a Cessão das Quotas da Empresa em 2010, no final do ano de 2012 os mesmos transferiram para seu próprio nome um bem da empresa Vista Longa (Documento 25).

Salta aos olhos a peculiar situação verificada na lavratura da escritura pública e registro da transferência do bem (Documento 25).

Além da transferência sob o título de “venda” para os próprios administradores, a escritura lavrada em 19 de dezembro de 2012 somente foi levada a Registro depois do falecimento de Antonio Pires de Almeida (Documentos 25 e 26).

Verifica-se ainda que a escritura referenciou um preço em completa disparidade com o real valor de mercado do bem.

Apesar do preço médio do alqueire na região corresponder a aproximados R\$50.000,00 (Avaliação Anexa – Documento 27), o bem de 177 alqueires (que é avaliado em valor de aproximados R\$8.850.000,00) foi “alienado” por R\$ 2.378.000,00.

Ou seja, o bem foi transferido aos próprios administradores a título de uma suposta “venda”, por praticamente 25% do valor de mercado.

Diante de tal contexto, como forma de evitar risco e maiores prejuízos, a Autora, juntamente com os demais Cessionários, solicitou o arquivamento perante a Junta Comercial do instrumento celebrado em 10 de dezembro de 2010 (Documento 15).

Em observância à **Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda.** (Documento 15), que autorizaram os Cessionários a procederem a “alteração” e “arquivamento” do contrato social perante a Junta Comercial, **o respectivo ato societário foi assinado pela Cessionária Ileana Pires de Almeida, com a referência expressa e clara à referida concessão de poderes** (Documento 16).

Tal situação foi notificada aos Réus via Cartório, conforme se comprova pelos Documentos 20 e 21.

Dada a completa quebra de confiança com a advogada Cloriza, a mesma também foi notificada da revogação de poderes para prática de quaisquer atos em nome da empresa Vista Longa e da Autora e Cessionários (Documento 22).

Também como forma de deixar clara a situação, a Autora Notificou o Contador da empresa, Bancos e Arrendatários, e publicou a retomada da administração em jornal local (Documento 17, 18, 19 e 23).

Ocorre que os Réus, através da Medida Cautelar conexa, obtiveram o deferimento de uma decisão liminar que suspendeu os efeitos do arquivamento da Cessão de Quotas da Empresa à Autora e demais Sucessores de Antonio Pires de Almeida.

Em que pese este Juízo haver sido cauteloso, determinando também a suspensão de futuras alterações do quadro societário da empresa, conforme será a seguir demonstrado, tal situação acabou acarretando um elevado risco de “*periculum in mora*” inverso, justificando a interposição da presente Medida Cautelar.

Dessa forma, a Autora propõe a presente ação de forma preparatória à futura Ação de Rito Ordinário a ser por ela proposta, ou Reconvencção em face de Ação de Rito Ordinário que vier a ser proposta pelos Réus, na qual se discutirá a validade da Cessão de Quotas da empresa Vista Longa e a titularidade dos direitos sobre os bens constantes das Matrículas trazidas como Documento 13.

#### **DA PRESENÇA DO “*FUMUS BONI IURIS*”**

Prevê o Código de Processo Civil em seu Artigo 796 e seguintes a utilização das Medidas Cautelares, de caráter preparatório ou incidental, para evitar que a parte sofra lesão de grave e difícil reparação.

No presente caso demonstra a Autora documentalmente que a Advogada que representava seus interesses e de seu genitor está, agora, demandando em nome de seu filho contra os próprios Clientes.



Demonstra-se ainda que os Réus, que anteriormente pactuaram uma relação contratual de administração de bens de uma empresa, estão agora se apropriando de bens que lhes foram confiados e desrespeitando abertamente o Contrato de Cessão anteriormente celebrado (Documento 15).

Tal situação, além de completamente contrária a todas as normas e regras que disciplinam o exercício de relações civis e da própria advocacia, implicam em brutal ofensa às normas constantes do Código Civil.

Conforme prova documental trazida aos autos (Documento 15), está categoricamente demonstrado que os Réus não são os titulares da empresa Vista Longa.

Nos termos já explicitados na contestação trazida, o que se verifica é que a advogada Cloriza, juntamente com seus filhos Neury e Flávia, aproveitando-se da confiança que lhe foi depositada por Antonio Pires de Almeida, arquitetou um plano para apropriar-se dos bens de seu Cliente.

O Código Civil de 2002 foi claro em proteger não apenas as relações jurídicas documentadas e exteriorizadas perante terceiros, mas também a boa-fé e lealdade do pacto em todas e quaisquer relações entre particulares.

Nesse sentido verifica-se que, apenas pelos documentos já trazidos aos autos, e independentemente de outras provas, é cristalino que não houve “vontade” de transmitir a propriedade dos bens que atualmente estão em nome da empresa Vista Longa, aos Réus.

Especificamente quanto a esse ponto, perfeitamente aplicável ao caso o Artigo 422 do Código Civil vigente que prevê:

*Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

Ao celebrarem o Instrumento de Cessão transferindo as quotas da empresa Vista Longa aos Cessionários, os Réus deixaram previamente ajustado seu compromisso e a natureza da relação existente entre as partes.

O fato da transferência dos bens haver sido realizada em razão de um planejamento de proteção patrimonial, em nada afeta o ajuste celebrado entre as partes contratantes.

Ressalte-se que, nada foi pago pelos bens aportados na empresa Vista Longa, caracterizando a apropriação destes pelos Réus em enriquecimento sem causa, em clara ofensa ao disposto no Artigo 884 do Código Civil.

Reitere-se finalmente que, sob qualquer ângulo que se observe, o pacto “*inter partes*” teria que ser respeitado, mostrando-se completamente ilícita a pretendida apropriação dos bens pelos Réus.

Diante de tal contexto irrefutável a presença do “*fumus boni iures*”.

### **DO “PERICULUM IN MORA”**

Soma-se ao robusto arcabouço probatório o dano de risco irreparável, caso medidas complementares de cautela não sejam adotadas.

Conforme se demonstra pelas Certidões de Matrícula anexas (Documento 24), estão os Réus onerando mediante cessão de hipotecas os bens da empresa Vista Longa.

Estão também os Réus transferindo para si próprios bens da empresa por valor em completa disparidade com o de mercado.

A escritura trazida como Documento 25 é elemento que demonstra de forma irrefutável o intuito dos Réus em se apropriarem dos bens que lhes foram confiados.

Documentar a venda de uma propriedade por aproximadamente 1/4 de seu valor, transferida aos próprios administradores da empresa, com pagamento a ser realizado por meio de “Notas Promissórias”, é algo que por si só demonstra a clara intenção tendenciosa dos Réus.

Ressalte-se que a manutenção dessa situação implicaria em enorme risco de que outras propriedades fossem alienadas.

A propriedade já transferida indevidamente aos Réus, pode, inclusive, ser novamente alienada, agora a terceiros, tornando extremamente complexa a recomposição do “*status quo ante*”.

Diante do exposto, imperioso que sejam adotadas medidas de prevenção objetivando paralisar tais procedimentos, e assegurar que se evite maior dilapidação de patrimônio da empresa, até o desfecho da lide principal.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando a demonstração do “*periculum in mora*” e do “*fumus boni iuris*”, requer:

- 1) Seja concedida liminar “*inaudita altera parte*”, nomeando-se um Administrador Judicial de confiança deste Juízo para gerir e administrar toda a atividade e patrimônio da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., até solução da presente lide;

- 2) Seja determinado o bloqueio de qualquer alienação ou oneração de bens da empresa, ou alteração de contratos relevantes de longo prazo (locações, arrendamentos rurais de terras, etc.) celebrados entre Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. e terceiros, oficiando-se aos Oficiais de Registro de Imóveis de Brotas e Dois Córregos para que anotem referida restrição;
- 3) Quanto ao bem imóvel denominado “Fazenda Primor”, Matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Brotas sob o n.º 5661 (Documento 26), transferido pelos Réus ao seu próprio patrimônio após a data da assinatura do Instrumento de Cessão e Transferência de Quotas da empresa (Documento 25), seja determinada sua imediata indisponibilidade, oficiando-se ao respectivo Registro de Imóveis para a anotação da referida restrição;
- 4) Seja oficiado à Raízen Energia S/A, na Rua Winifrida, n.º 270, Caixa Postal 54, Centro, Barra Bonita – SP, CEP 17340-000, arrendatária da maior parte dos bens indicados como Documento 13, para que, até nova deliberação deste Juízo, proceda ao depósito judicial nos presentes autos de eventuais pagamentos devidos em razão de referidos contratos de arrendamento celebrados com a empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda.;

Pleiteia a citação dos Réus por Carta, para os endereços indicados na qualificação, para que, no prazo legal, apresentem sua eventual defesa.

Além dos Réus demandados pela Autora já qualificados, requer a inclusão na lide como litisconsortes necessários dos demais Cessionários e respectivos Sucessores indicados no Contrato de Cessão e Transferência de Quotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., a serem citados por carta nos seguintes endereços:

ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA, brasileira, viúva, empresária, portadora do documento de identidade RG n.º 1.501.191-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 221.347.428-10, residente e domiciliada na Rua Mariano Procópio, n.º 179, Apto. 12, Vila Monumento, São Paulo – SP, CEP 01548.020;

ESPÓLIO DE ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, aposentado, portador do documento de identidade RG n.º 1.069.692-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 083.994.508-63, representado por ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA, acima qualificada;

ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do documento de identidade RG n.º 7.834.109-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 129.582348-94, residente e domiciliado na Rua Iuru, n.º 40, Vila Andrade, São Paulo – SP, CEP 05716-120;

ESPÓLIO DE ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n.º 5.389.519-8 SSP-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 111.338.778-50, representado por ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA, acima qualificada;

MARIA CRISTINA PIRES DE ALMEIDA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n.º 6.172.583-3 SSP-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 073.764.578-44, residente e domiciliada na Rua Mariano Procópio, 179, apto 12, Vila Monumento, São Paulo – SP, CEP 01548.020;

PAULO PIRES DE ALMEIDA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador do RG n.º 9.896.900-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 111.338.788-22, residente e domiciliado na Rua Venâncio Borges do Nascimento, n.º 198, Bairro Jardim TV Morena, Campo Grande – MS, CEP 79050-700;

Requer, ao final, a condenação dos Réus ao pagamento dos honorários decorrentes da sucumbência e demais custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direitos admitidos, especialmente por novas Provas Documentais além das já trazidas com esta Petição Inicial, Prova Pericial Contábil e Grafotécnica, bem como Prova Testemunhal e Depoimento Pessoal dos Réus.

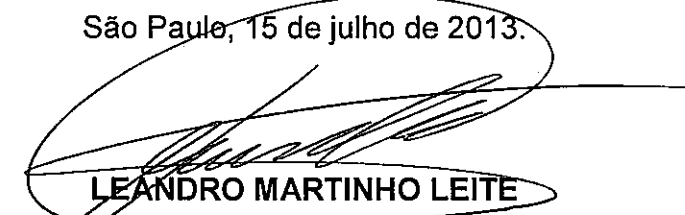
Por fim, requer que todas e quaisquer publicações e/ou intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome dos seguintes advogados:

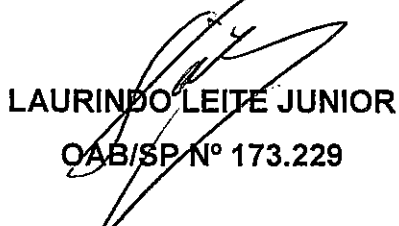
LAURINDO LEITE JÚNIOR	OAB/SP n.º 173.229
LEANDRO MARTINHO LEITE	OAB/SP n.º 174.082

Considerando que a presente Medida visa única e exclusivamente acautelar o resultado útil do processo principal, dá-se à presente causa para fins de alçada e recolhimento de custas o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

  
**LEANDRO MARTINHO LEITE**  
**OAB/SP Nº 174.082**

  
**LAURINDO LEITE JUNIOR**  
**OAB/SP Nº 173.229**